



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2346727 - MS (2023/0135389-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RENATO MOREL CORONEL
ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
KAREN KARINE MAGALHÃES BARBOSA - MS024592

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ACIDENTE EM SERVIÇO. DIREITO À REFORMA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão segundo a qual *"a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total)"* (EResp 1.123.371/RS, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 12/3/2019).

2. Tão somente com alteração promovida pela Lei 13.954/2019, que deu nova redação ao art. 109 da Lei 6.880/1980, é que surgiu a distinção entre os militares da ativa de carreira e temporários para fins de reforma, exigindo desses últimos que a incapacidade seja total e permanente para qualquer atividade laboral.

3. No presente caso, extrai-se do contexto fático-probatório devidamente delineado no acórdão proferido pela Corte de origem, que o militar temporário sofreu acidente em serviço no ano de 2014, do qual resultou sua incapacidade parcial e permanente.

4. Constatada a incapacidade parcial e permanente da parte agravada, decorrente de acidente em serviço, faz ela jus à reforma, nos termos dos arts. 106, II, 108, III, e 109 da Lei 6.880/1980, com a redação original.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2346727 - MS (2023/0135389-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **RENATO MOREL CORONEL**
ADVOGADOS : **HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979**
: **PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789**
: **FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140**
: **KAREN KARINE MAGALHÃES BARBOSA - MS024592**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ACIDENTE EM SERVIÇO. DIREITO À REFORMA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão segundo a qual *"a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total)"* (EREsp 1.123.371/RS, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 12/3/2019).

2. Tão somente com alteração promovida pela Lei 13.954/2019, que deu nova redação ao art. 109 da Lei 6.880/1980, é que surgiu a distinção entre os militares da ativa de carreira e temporários para fins de reforma, exigindo desses últimos que a incapacidade seja total e permanente para qualquer atividade laboral.

3. No presente caso, extrai-se do contexto fático-probatório devidamente delineado no acórdão proferido pela Corte de origem, que o militar temporário sofreu acidente em serviço no ano de 2014, do qual resultou sua incapacidade parcial e permanente.

4. Constatada a incapacidade parcial e permanente da parte agravada, decorrente de acidente em serviço, faz ela jus à reforma, nos termos dos arts. 106, II, 108, III, e 109 da Lei 6.880/1980, com a redação original.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO FEDERAL da decisão de minha relatoria de fls. 836/842.

A parte agravante alega que o militar não é inválido, mas apenas incapaz para o serviço militar, o que se, segundo sustenta, é confirmado por meio do seguinte trecho da ementa (fl. 683):

Após o restabelecimento, resultou ao apelante incapacidade parcial que não o impede de ter uma vida independente e de desenvolver atividades diárias e profissionais, conforme a conclusão da perícia médica produzida nos autos. A corroborar a capacidade laboral do autor, cite-se os registros de vínculos empregatícios ininterruptos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, depois da exclusão da FAB, a partir de abril de 2016.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 857/864).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia consiste no alegado direito à reforma do militar temporário considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas.

A Corte de origem negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, ora agravada, nos seguintes termos (fls. 660/663):

No caso em tela, o autor foi incorporado à FAB em 03/03/2008, tendo sido licenciado 03/09/2014 (Num. 159214675 - Pág. 1). Consta do Boletim de atendimento do Setor de Emergência do Comando da Aeronáutica, datado de 07/04/2011, que o autor relatou trauma em joelho direito durante prática desportiva (Num. 159214674 -Pág. 48), tendo sido dispensado de escala de serviço armado, ordem unida, formatura, educação física, ordem unida e escala de serviço armado nos meses que seguiram, conforme folhas de alterações (Num. 159214675 - Pág. 13/18). Em 07/07/2011 e 19/10/2011, foi submetido a inspeção de saúde, tendo sido considerado apto com restrição a esforços físicos, formatura, educação física, ordem unida e escala de serviço armado (Num. 159214675 - Pág. 18; Num. 159214674 - Pág. 41). Foi submetido a cirurgia de menisectomia medial e lateral, em novembro de

2011, tendo sido dispensado de escala de serviço armado, ordem unida, formatura, educação física, ordem unida e escala de serviço armado nos meses que seguiram, conforme folhas de alterações (Num. 159214674 - Pág. 64; Num. 159214674 - Pág. 88). Em inspeção de saúde realizada em 29/11/2012, foi considerado apto (Num. 159214676 - Pág. 52). Posteriormente, em 24/06/2014, sofreu nova lesão no joelho durante corrida prevista no TFM – Teste Físico Militar. Foi submetido a procedimento de artroscopia paramenissectomia e posterior tratamento fisioterápico. Instaurada Sindicância para apuração da ocorrência, em 16/10/2014, concluiu-se que em 24/06/2014 o autor sofreu acidente em serviço, consignando-se que não foi possível concluir se a lesão do joelho ocorrida em 2011 influenciou a nova lesão de 2014 (Num. 159214674 - Pág. 33/34; Num. 159214675 - Pág. 41/42; Num. 159214677 - Pág. 6). Em inspeção de saúde realizada em 10/12/2015, pela Junta Regular de Saúde, foi diagnosticado com K08 eM23, não tendo sido identificada moléstia incapacitante, com avaliação “apto para o fim a que se destina” (Num. 159214674 - Pág. 40). Foi então licenciado, em 28/02/2016.

Deveras, o laudo pericial produzido nos autos (Num. 159215182 - Pág.1/6), lavrado em 29/07/2019, concluiu que o autor sofreu lesão no menisco, tendo havido redução da capacidade de articular em joelho direito, de caráter parcial e permanente, com diagnóstico de dor articular (CID M25.5) e Transtorno do menisco devido a ruptura ou lesão antiga (CID M23.2). Em resposta ao quesito 2 do Juízo, afirmou que não há incapacidade para a prática de toda e qualquer atividade laborativa, apenas restrição para atividades de alta demanda física, sendo a incapacidade parcial e definitiva. Em resposta ao quesito 6, asseverou que a incapacidade pode decorrer da lesão ocorrida em 2014, esclarecendo que não havia documentos médicos que comprovassem a lesão ocorrida em 2011.

Do conjunto de provas trazidas aos autos, infere-se que o militar sofreu, em 07/04/2011, lesão no joelho direito. O autor foi afastado das atividades, tendo sido submetido a cirurgia em novembro de 2011 e posterior tratamento médico, nos meses que se seguiram. Em 24/06/2014, sofreu acidente em serviço, lesionando novamente o joelho direito, tendo obtido dispensa para tratamento médico e fisioterápico. Após o restabelecimento, resultou ao apelante incapacidade parcial que não o impede de ter uma vida independente e de desenvolver as atividades diárias e profissionais, conforme a conclusão da perícia médica produzida nos autos. A corroborar a capacidade laboral do autor, cite-se os registros de vínculos empregatícios ininterruptos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, depois da exclusão da FAB, a partir de abril de 2016.

Assim, em se tratando de militar temporário, se não constatada a incapacidade total e definitiva, remanescendo capacidade para outras atividades, em decorrência de acidente sofrido, inexistente direito a manter-se incorporado ou à pretendida reforma.

[...]

Destarte, remanescendo capacidade para outras atividades, atestada por perícia médica, conclui-se pela legalidade do licenciamento concedido pelo Comando da Aeronáutica, com base em conveniência da Administração.

Considerado válido o ato de licenciamento do autor, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais.

Consoante anotado na decisão agravada, extrai-se do acórdão recorrido que no laudo pericial foi consignado que a doença que acometeu a parte agravada decorria de *"lesão sofrida no ano de 2014"* (fl. 660) durante a atividade laboral, e que a parte agravada possui *"incapacidade parcial e permanente"* (fl. 661).

A hipótese fática se amolda à previsão original e vigente à época, do art. 108, III, c/c o art. 109, ambos da Lei 6.880/1980, para fins de reforma. O militar da ativa – sem distinção se de carreira ou temporário, conforme redação original vigente à época – será reformado com qualquer tempo de serviço quando for julgado incapaz definitivamente em decorrência de acidente de trabalho, não havendo a exigência legal de que a incapacidade seja total, mas apenas definitiva (total ou parcial).

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. DIREITO À REFORMA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.123.371/RS (Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 12/3/2019), firmou a compreensão no sentido de que o militar temporário não estável considerado incapaz fará jus à reforma em duas hipóteses: (a) em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacitem apenas para o serviço militar, independentemente da comprovação do nexo de causalidade com a atividade castrense; (b) quando a incapacidade decorre de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que o impossibilite, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).

2. "Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: [...] f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa" (Art. 1º, "f", do Decreto 57.272/65)" (AgRg no AREsp 22.779/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/5/2012). Nesse mesmo sentido: REsp 1.265.429/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/3/2012; AgRg no REsp 1.224.335/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/3/2013.

3. No caso concreto é incontroverso que o autor, ora agravado, em virtude de acidente de trânsito ocorrido quando se deslocava de sua residência para a respectiva Unidade Militar, sofreu lesões graves em sua coluna cervical (hérnia de disco cervical C5-C6) que o tornaram definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, fazendo jus, portanto, à reforma militar.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.849.915/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

[...]

4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio (arts. 104 e 121 da Lei

6.880/1980). O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 ("I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO").

5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade.

6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis.

7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980.

8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).

9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010.

10. Haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço

(inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980), e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980).

11. Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966.

12. Embargos de Divergência providos. (EREsp n. 1.123.371/RS, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 12/3/2019.)

No caso concreto, constatada a incapacidade parcial e permanente da parte agravada, decorrente de acidente em serviço, faz ela jus à reforma, nos termos dos arts. 106, II, 108, III, e 109 da Lei 6.880/1980, na redação original.

Destaco, por fim, que, tão somente com a alteração legislativa promovida pela Lei 13.954/2019, incluiu-se a distinção entre os militares da ativa de carreira e temporários, exigindo desses últimos, para fins de reforma, que a incapacidade seja total e permanente para qualquer atividade laboral, conforme o § 3º incluído no art. 109 da Lei 6.880/1990.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.346.727 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0135389-8

Número de Origem:

00091818620164036000 91818620164036000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO MOREL CORONEL

ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789

FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140

KAREN KARINE MAGALHÃES BARBOSA - MS024592

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO
OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : RENATO MOREL CORONEL

ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789

FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140

KAREN KARINE MAGALHÃES BARBOSA - MS024592

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de março de 2025